

## COMISSÃO ESPECIAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40/03 (do Poder Executivo)

#### EMENDA Nº , DE 2003 (do Deputado MOREIRA FRANCO e outros)

**Altera a Proposta de Emenda Constitucional nº40/03, modificando o § 2º do art. 201 e o inciso V do art. 203 da Constituição.**

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da PEC, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. 1º .....

“Art. 201.....

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado será inferior, mensalmente, ao piso previdenciário, estabelecido em lei, em valor capaz de atender as necessidades do aposentado ou do pensionista da previdência social, relativas a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, assegurados reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

.....

Art. 203 .....

V – a garantia de benefício mensal, no valor do piso previdenciário, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, atendida a despesa respectiva pela receita proveniente das contribuições sociais de que trata o art. 195, inciso I, alíneas “b” e “c”.”

#### **JUSTIFICACÃO**

A Constituição, em seu art. 7º, inciso IV, proíbe a utilização do salário mínimo como indexador para qualquer fim. Entretanto, o § 2º do art. 201, relativo à previdência social, dispõe que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo” e o inciso V do art. 203 prescreve “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à

pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Essa vinculação prejudica, a um só tempo, os reajustes do salário mínimo e dos benefícios da seguridade social. Nas diferentes conjunturas econômicas e em função das reais disponibilidades de recursos específicos da seguridade social, os benefícios concedidos aos destinatários do seguro social assegurado pela Constituição poderão, até mesmo, alcançar ganhos reais maiores do que os reajustes do salário mínimo.

A Emenda altera a redação das citadas disposições constitucionais para substituir as referências ao salário mínimo por um piso previdenciário a ser estabelecido por lei, em valor capaz de atender as necessidades do aposentado ou do pensionista da previdência social, relativas a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, assegurados reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Desse modo, a divisão dos recursos públicos entre os beneficiários dos diferentes programas sociais, inclusive a bolsa-escola e outras políticas compensatórias que atendem à população mais pobre, poderá ser estabelecida com mais liberdade.

Sala das Comissões, de de 2003

## **Deputado MOREIRA FRANCO**